

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Social

EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ DE DIREITO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, jornalista, titular da carteira profissional n.º 1786, residente na Rua Padre Luís Aparício, n.º 11, 4.º D, 1150-248 Lisboa, vem, nos termos dos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, intentar a presente

**INTIMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS
OU PASSAGEM DE CERTIDÕES**

Contra:

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL, pessoa coletiva de direito público, com NIPC 600081052, e sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, 1200-869 Lisboa,

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. OBJECTO DA PRESENTE INTIMAÇÃO

1.

A presente intimação tem por objeto a recusa expressa, deliberada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 18 de Junho de 2026, doravante ERC, do pedido de acesso a documentação administrativa apresentado pelo Requerente em 3 de Junho de 2026.

2.

Nesse requerimento, o ora Requerente solicitou, ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, doravante LADA, a consulta dos originais, aprovados e devidamente assinados, em qualquer formato em que estivessem disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da

Entidade Reguladora para a Comunicação Social realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta da documentação.

3.

O pedido incidia, pois, sobre documentos administrativos essenciais de uma entidade pública independente, relativos ao funcionamento regular do seu órgão máximo de direcção e decisão.

4.

Por deliberação datada de 18 de Junho de 2026, a ERC recusou o acesso requerido, invocando, em síntese, que as actas do Conselho Regulador conteriam, em larga medida, dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis, que poderiam qualificar-se como documentos nominativos, e que o Requerente não teria demonstrado um interesse directo, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido que permitisse o acesso.

5.

A ERC invocou ainda a amplitude do pedido, considerando que o mesmo incidiria sobre um universo documental de excepcional extensão, sem delimitação temática, processual ou temporal justificada, podendo configurar uso abusivo do direito de acesso.

6.

Concluiu, por isso, pela recusa do pedido, sem facultar sequer acesso parcial às partes das actas não abrangidas por qualquer reserva legal.

7.

A presente intimação visa, assim, obter decisão judicial que determine à ERC a

consulta dos documentos requeridos, em formato integral ou, subsidiariamente, com expurgo estritamente pontual, fundamentado e individualizado dos segmentos que, em concreto, e não em abstracto, estejam sujeitos a reserva legal.

8.

Visa ainda, caso a ERC mantenha a alegação de que determinadas actas ou segmentos de actas contêm informação nominativa ou legalmente reservada, que seja ordenada a sua remessa ao Tribunal em suporte reservado, físico ou electrónico, exclusivamente para apreciação judicial, a fim de permitir a verificação directa e efectiva da existência, natureza e extensão da reserva invocada.

II. DOS FACTOS

9.

O Requerente é jornalista, titular da carteira profissional n.º 1786, exercendo actividade profissional no domínio da investigação jornalística, do escrutínio de entidades públicas e da fiscalização do funcionamento das instituições com relevância para a liberdade de imprensa e para o direito à informação.

10.

Em 3 de Junho de 2026, o Requerente dirigiu à Presidente do Conselho Regulador da ERC requerimento de acesso a documentação administrativa, solicitando a consulta das actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC relativas aos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, até à data da efectiva consulta. (Doc. 1)

11.

O pedido foi expressamente fundamentado na LADA e na relevância constitucional da função do jornalista, bem como no direito de acesso à informação indispensável à elaboração de notícias de interesse público.

12.

O Requerente solicitou a consulta das versões originais, aprovadas e devidamente assinadas, em qualquer formato em que estivessem disponíveis.

13.

A ERC, por deliberação de 18 de Junho de 2026, recusou o pedido. (Doc. 2)

14.

A recusa assentou essencialmente em três fundamentos: primeiro, a alegação genérica de que as actas conteriam dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis; segundo, a alegada falta de demonstração, pelo Requerente, de um interesse directo, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido; terceiro, a suposta amplitude excepcional do pedido, que, no entendimento da ERC, inviabilizaria a ponderação casuística dos interesses em presença.

15.

A ERC reconheceu, porém, na própria deliberação, que as actas de órgãos colegiais, enquanto documentos administrativos, são, em princípio, livremente acessíveis.

16.

Reconheceu ainda que, nos termos da LADA, os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso devem ser objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação reservada.

17.

Apesar desse reconhecimento, a ERC recusou o acesso na totalidade, sem indicar concretamente quais as actas que conteriam matéria reservada, quais os segmentos

que alegadamente estariam sujeitos a restrição, quais os dados concretos abrangidos por reserva legal, ou por que motivo não seria possível proceder a expurgo pontual.

18.

A ERC não juntou qualquer índice das actas, não individualizou documentos, não distinguiu matérias, não separou deliberações públicas de segmentos eventualmente reservados, nem demonstrou, de modo concreto, a impossibilidade material ou jurídica de facultar acesso parcial.

19.

Limitou-se a formular uma recusa global, fundada em presunções genéricas, sem análise individualizada dos documentos administrativos solicitados.

III. DA NATUREZA DA ENTIDADE REQUERIDA E DO ESPECIAL DEVER DE TRANSPARÊNCIA

20.

A ERC é uma entidade pública independente, criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, incumbida de funções particularmente sensíveis no domínio da comunicação social, da liberdade de imprensa, do pluralismo e do direito à informação.

21.

Nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, são atribuições da ERC no domínio da comunicação social:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;*
- b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da*

diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência;

c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico;

d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;

e) Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;

f) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;

g) Assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de áudio-visual em condições de transparência e equidade;

h) Colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei ao ICP-ANACOM;

i) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;

j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.

22.

Trata-se, pois, de uma entidade cuja própria razão de ser legal se encontra directamente ligada à protecção do direito à informação, à liberdade de imprensa, à transparência no sector da comunicação social, ao pluralismo e à fiscalização do funcionamento regular dos mercados e instituições mediáticas.

23.

Não se compreende, por isso, que a entidade pública incumbida de assegurar o livre exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa adopte, perante um jornalista, uma interpretação restritiva, opaca e defensiva do regime de acesso a documentos administrativos.

24.

A ERC não está fora do escrutínio público; está, pelo contrário, especialmente sujeita a esse escrutínio.

25.

A natureza das suas atribuições impõe-lhe um dever reforçado de abertura, colaboração e transparência, tanto perante os cidadãos como, de modo particular, perante jornalistas que pretendam analisar o funcionamento da entidade pública que regula a comunicação social.

26.

Esse dever é tanto mais intenso quanto os documentos requeridos são actas do Conselho Regulador, isto é, documentos essenciais do órgão colegial onde se formam, discutem, aprovam e formalizam decisões públicas.

27.

As actas de uma entidade pública não são documentos acessórios, laterais ou indiferentes; são instrumentos fundamentais de memória institucional, responsabilidade decisória e controlo democrático.

28.

Negar o acesso integral e global às actas de uma entidade pública, sem demonstração concreta de impedimento legal, equivale a esvaziar a função pública das próprias

actas e a transformar documentos destinados à formalização de decisões administrativas em arquivos de reserva interna.

29.

Tal entendimento é incompatível com o princípio da administração aberta e com a função constitucional do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

IV. DA INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO GENÉRICA DE DADOS PESSOAIS

30.

A ERC fundamenta a recusa na alegação de que as actas conteriam, em larga medida, dados pessoais de pessoas singulares identificadas ou identificáveis.

31.

Tal fundamentação é genérica, abstracta e insuficiente.

32.

Não basta a uma entidade administrativa afirmar que determinado conjunto documental “contém dados pessoais” para recusar globalmente o acesso.

33.

Em rigor, quase todos os documentos administrativos podem conter nomes, cargos, assinaturas, referências funcionais ou menções a intervenientes em procedimentos administrativos.

34.

Mas tal circunstância não transforma automaticamente documentos administrativos em documentos integralmente reservados, nem permite substituir a regra do acesso por uma recusa global.

35.

A simples identificação de membros de órgãos públicos, colaboradores, trabalhadores, titulares de cargos ou intervenientes em processos administrativos não constitui, por si só, fundamento bastante para negar o acesso a documentos administrativos, sobretudo quando estejam em causa actos praticados no exercício de funções públicas ou no âmbito de procedimentos da Administração.

36.

Acresce que, considerando as atribuições legais da ERC e a natureza das actas do seu Conselho Regulador, não se descortina como possam estar nelas incluídos, em termos normais e estruturais, dados sensíveis como dados pessoais que revelem origem étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.

37.

A ERC não identificou qualquer acta concreta contendo tais dados.

38.

A ERC não indicou qualquer deliberação, ponto de ordem de trabalhos, processo ou segmento documental que envolvesse matéria reservada dessa natureza.

39.

A ERC não demonstrou, sequer minimamente, que a consulta das actas pudesse afectar direitos fundamentais de terceiros de modo real, concreto e juridicamente relevante.

40.

A ERC limitou-se a invocar uma categoria abstracta — “dados pessoais” — como se

a mera possibilidade de existência de nomes ou referências pessoais bastasse para bloquear o acesso a todo o acervo documental requerido.

41.

Tal entendimento subverteria o regime da LADA, porque permitiria à Administração recusar o acesso a qualquer acta, despacho, informação, parecer ou deliberação sempre que neles constasse o nome de uma pessoa singular.

42.

Ora, a lei não consagra uma cláusula geral de segredo administrativo sempre que um documento contenha nomes.

43.

Pelo contrário, quando exista informação sujeita a reserva, a Administração deve proceder ao expurgo dessa informação e facultar o acesso ao remanescente.

44.

A própria ERC reconhece esse princípio na sua deliberação, mas recusa aplicá-lo, sem fundamentação concreta bastante.

45.

A recusa total só poderia ser admissível se a ERC demonstrasse, documento a documento, que a totalidade do conteúdo das actas se encontra abrangida por reserva legal, o que manifestamente não fez.

46.

Ainda que algumas actas contenham segmentos sujeitos a reserva, tal circunstância apenas poderia justificar expurgos pontuais, nunca a recusa global de acesso a seis anos de actas de um órgão colegial público.

47.

A recusa global da ERC não pode prevalecer com base numa alegação abstracta e não demonstrada.

48.

Se a entidade requerida entende que determinadas actas, ou determinados segmentos de actas, contêm informação nominativa ou legalmente reservada, cabe-lhe identificar esses elementos de forma concreta, acta a acta e segmento a segmento, indicando a norma legal que justifica a restrição.

49.

O controlo judicial do acesso a documentos administrativos não pode ficar dependente de uma afirmação genérica da Administração, sob pena de se transformar a excepção legal em cláusula discricionária de segredo.

50.

Por isso, caso a ERC insista na existência de matéria reservada, deve ser-lhe ordenado que remeta ao Tribunal, em suporte reservado, os documentos ou excertos cuja reserva invoca, permitindo ao juiz verificar directamente se está efectivamente em causa informação protegida e se o eventual expurgo é necessário, adequado e proporcional.

V. DA ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REVELAÇÃO PRÉVIA DO OBJECTO DA INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA

51.

A ERC sustenta ainda que o Requerente não identificou qualquer matéria específica, investigação concreta ou nexo entre os documentos solicitados e a actividade jornalística em curso.

52.

Tal fundamento é juridicamente inaceitável e constitucionalmente problemático.

53.

O direito de acesso a documentos administrativos não depende, em regra, da revelação prévia do objecto da investigação jornalística.

54.

Não cabe a uma entidade pública exigir a um jornalista que revele, antecipadamente, a orientação, finalidade, hipótese, objecto, estratégia, fontes, ângulo editorial ou objectivo concreto de uma investigação jornalística como condição para aceder a documentos administrativos.

55.

Tal exigência constitui uma forma indirecta de controlo prévio sobre a actividade jornalística.

56.

Um jornalista não tem de explicar à entidade escrutinada qual é a investigação que está a realizar para poder consultar documentos administrativos dessa mesma entidade.

57.

Exigir tal revelação equivaleria a permitir que a entidade pública potencialmente escrutinada avaliasse a legitimidade, conveniência ou pertinência da investigação jornalística antes de permitir o acesso aos documentos.

58.

Esse modelo seria incompatível com a liberdade de imprensa, com a independência da actividade jornalística e com o direito de acesso à informação administrativa.

59.

Acresce que a própria natureza do pedido permite compreender, de forma suficiente, o seu interesse público.

60.

Está em causa a consulta das actas do Conselho Regulador da entidade pública que regula a comunicação social em Portugal, num período que abrange dois ciclos distintos de composição do Conselho Regulador.

61.

A análise jornalística do funcionamento institucional da ERC, das suas prioridades, das suas deliberações, dos seus padrões decisórios, da sua evolução temporal e da comparação entre diferentes composições do Conselho Regulador constitui matéria de evidente interesse público.

62.

Em todo o caso, e sem que tal constitua reconhecimento da legitimidade da exigência formulada pela ERC, sempre se dirá que o pedido se justifica pela necessidade de comparar a actuação concreta de dois Conselhos Reguladores distintos, designadamente o Conselho Regulador anterior a Novembro de 2023 e o Conselho Regulador posterior a essa data.

63.

Essa comparação apenas pode ser feita com rigor mediante consulta ampla, completa e sequencial das actas relevantes.

64.

Uma análise séria da evolução institucional da ERC não pode ser feita por amostragem arbitrária, por consulta de documentos seleccionados pela própria entidade escrutinada, ou por acesso apenas a actas previamente filtradas segundo critérios que o jornalista desconhece.

65.

Quando está em causa a comparação entre mandatos, composições, prioridades regulatórias e padrões de decisão, a amplitude temporal do pedido não é defeito; é condição de rigor.

66.

O interesse jornalístico não exige uma delimitação temática estreita quando o objecto da investigação é precisamente o funcionamento global, continuado e comparativo de um órgão colegial público.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO

67.

A ERC invoca ainda a possibilidade de o pedido configurar uso abusivo do direito de acesso, em virtude da sua amplitude.

68.

Tal conclusão carece de fundamento.

69.

O pedido não é repetitivo, não é vexatório, não tem carácter persecutório, não visa paralisar a Administração e não incide sobre documentação extravagante ou irrelevante.

70.

O pedido incide sobre um conjunto delimitado de documentos: as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC num período temporal certo.

71.

Trata-se de documentos da mesma natureza, produzidos pelo mesmo órgão, no âmbito do funcionamento regular da mesma entidade pública.

72.

A circunstância de o período abranger vários anos não transforma o pedido em abusivo.

73.

Um pedido amplo não é, por isso mesmo, um pedido abusivo.

74.

A amplitude documental só poderia justificar uma recusa se a entidade demonstrasse, de modo concreto, que a satisfação do pedido implicaria uma perturbação desproporcionada, materialmente impossível ou manifestamente irrazoável do seu funcionamento.

75.

A ERC não demonstrou tal impossibilidade.

76.

Limitou-se a afirmar a excepcional amplitude do pedido.

77.

Ora, em registos administrativos actuais, em que a digitalização documental é prática corrente e exigência elementar de boa administração, não se afigura plausível que a compilação das actas do Conselho Regulador constitua tarefa materialmente incomportável.

78.

Mesmo admitindo reuniões semanais, seis ou sete anos de actas representarão, em termos aproximados, algumas centenas de documentos administrativos.

79.

Tais documentos deverão, pelas regras elementares de organização administrativa, arquivo e boa gestão documental, encontrar-se agregados por órgão, data, ano ou mandato.

80.

Caso estejam digitalizados, como é expectável numa entidade pública independente com as funções, dimensão e meios da ERC, a sua localização e compilação deverá poder ser feita por pesquisa documental simples ou por acesso ao respectivo dossier electrónico.

81.

Caso estejam em suporte físico, deverão encontrar-se arquivados segundo critérios cronológicos ou orgânicos, sendo também facilmente identificáveis.

82.

A ERC não alegou a inexistência das actas.

83.

A ERC não alegou desorganização arquivística.

84.

A ERC não alegou impossibilidade de localização.

85.

A ERC não alegou que os documentos estejam dispersos de modo irrecuperável.

86.

A ERC não indicou o número exacto de actas.

87.

A ERC não apresentou qualquer estimativa objectiva do tempo, dos meios ou dos custos necessários para satisfazer o pedido.

88.

A invocação de abuso de direito surge, assim, como fórmula conclusiva, não como fundamentação administrativa demonstrada.

89.

Além disso, a entidade requerida não está perante um pedido incidente sobre milhões de documentos, sobre caixas indeterminadas, sobre correspondência avulsa ou sobre bases documentais indefinidas.

90.

Está perante actas de reuniões do seu próprio Conselho Regulador.

91.

São documentos nucleares, formais, seriados, cronológicos e previsíveis.

92.

A recusa de acesso a documentos dessa natureza, com fundamento em amplitude, compromete o próprio princípio da transparência administrativa.

93.

Admitir que as actas do Conselho Regulador da ERC podem ser subtraídas ao escrutínio público apenas porque correspondem a vários anos de actividade equivaleria a permitir que a passagem do tempo se convertesse em fundamento de segredo.

94.

Ora, a acumulação de documentos administrativos não elimina o direito de acesso; antes reforça a necessidade de organização, arquivo e transparência por parte da entidade pública que os produz.

VII. DA OBRIGAÇÃO DE ACESSO PARCIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA GLOBAL

95.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, que algumas actas contêm segmentos sujeitos a reserva legal, daí não resulta a possibilidade de recusa global.

96.

A LADA impõe que, quando apenas parte de um documento esteja sujeita a restrição, seja facultado o acesso ao restante conteúdo.

97.

O acesso parcial não é uma faculdade discricionária da Administração; é uma

consequência necessária do princípio da proporcionalidade e do princípio da administração aberta.

98.

A ERC reconhece esse regime, mas afasta-o com fundamento na amplitude do pedido e na alegada inviabilidade prática de expurgar individualizadamente um conjunto extenso de documentos.

99.

Tal fundamentação inverte o regime legal.

100.

A dificuldade administrativa de proceder a expurgos não transforma documentos acessíveis em documentos secretos.

101.

A eventual necessidade de proteger informação reservada impõe à Administração o dever de identificar, fundamentar e expurgar essa informação, não o poder de recusar todo o acesso.

102.

Se assim não fosse, bastaria que uma entidade pública acumulasse documentos durante vários anos para poder invocar a sua extensão como motivo de recusa.

103.

Esse entendimento premiaria a opacidade e penalizaria o escrutínio.

104.

A Administração não pode beneficiar da própria carga documental que produz para subtrair ao escrutínio os documentos fundamentais do seu funcionamento.

105.

No caso concreto, a ERC nem sequer tentou uma solução intermédia.

106.

Não propôs faseamento temporal da consulta.

107.

Não propôs calendário de disponibilização.

108.

Não facultou índice.

109.

Não distinguiu actas integralmente acessíveis de actas eventualmente sujeitas a expurgo.

110.

Não indicou que matérias estariam reservadas.

111.

Não convidou o Requerente a ajustar modalidades práticas de consulta.

112.

Limitou-se a recusar.

113.

Tal actuação viola o princípio da proporcionalidade, o princípio da administração aberta e o dever de colaboração da Administração com os particulares.

114.

Mais: a recusa global impede o próprio controlo jurisdicional efectivo da legalidade da decisão administrativa, pois o Tribunal não fica em condições de verificar se a matéria invocada como reservada existe, se tem a natureza afirmada pela ERC e se justifica, em concreto, a restrição total ou parcial do acesso.

115.

É precisamente por isso que, caso a entidade requerida persista na alegação de que determinadas actas ou segmentos de actas contêm informação nominativa ou legalmente reservada, deve ser-lhe ordenado que identifique essa informação e a remeta ao Tribunal em suporte reservado, físico ou electrónico, exclusivamente para apreciação judicial.

116.

Só esse procedimento permite assegurar que o eventual segredo não é presumido, mas verificado; que o eventual expurgo não é arbitrário, mas controlado; e que a excepção ao direito de acesso não se converte numa cláusula geral de opacidade administrativa.

VIII. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA FUNÇÃO JORNALÍSTICA

117.

O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos constitui garantia essencial de controlo democrático da Administração Pública.

118.

Esse direito assume especial intensidade quando exercido por jornalista no âmbito de investigação sobre entidade pública cujas funções incidem precisamente sobre a comunicação social, a liberdade de imprensa e o direito à informação.

119.

A actividade jornalística tem uma dimensão constitucional própria, não como privilégio corporativo, mas como instrumento de realização do direito dos cidadãos a serem informados.

120.

O jornalista exerce, neste contexto, uma função de mediação pública do escrutínio democrático.

121.

A ERC, enquanto entidade reguladora da comunicação social, deve reconhecer essa função e não convertê-la em obstáculo, suspeita ou exigência acrescida.

122.

A recusa da ERC produz um efeito particularmente grave: impede um jornalista de consultar documentos essenciais para avaliar o funcionamento da entidade pública que regula o sector em que esse jornalista exerce a sua actividade profissional.

123.

Trata-se de uma situação institucionalmente paradoxal.

124.

A entidade incumbida de garantir o livre exercício do direito à informação recusa o acesso a documentos administrativos fundamentais com base em argumentos

genéricos, sem demonstração concreta de reserva legal e exigindo, ainda, que o jornalista revele previamente o objeto da sua investigação.

125.

Caso não seja dado cumprimento à intimação, requer-se, desde já, nos termos conjugados dos artigos 108.º, n.º 2 e 169.º do CPTA, a condenação do representante da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao pagamento de sanção pecuniária compulsória, à razão diária de € 92,00 (noventa e dois euros), por cada dia de atraso no cumprimento da sentença.

DO PEDIDO

Nestes termos, e nos demais de Direito que V. Ex.^a doutamente suprirá, deve a presente intimação ser julgada procedente, por provada, e, em consequência, ser a Entidade Requerida intimada a:

- a) Facultar ao Requerente a consulta dos originais, aprovados e devidamente assinados, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta;
- b) Facultar tal consulta em prazo a fixar pelo Tribunal, preferencialmente não superior a 10 dias;
- c) Permitir a consulta em suporte digital sempre que as actas existam ou estejam disponíveis nesse formato;
- d) Subsidiariamente, caso se entenda que possam existir segmentos concretos das actas sujeitos a reserva legal, ser a ERC intimada a facultar o acesso parcial às actas, mediante expurgo estritamente pontual, individualizado e fundamentado dos segmentos

efectivamente reservados, não podendo a mera invocação genérica da existência de dados pessoais justificar a recusa global de acesso;

e) Caso a ERC mantenha a alegação de que as actas requeridas contêm dados nominativos, dados pessoais especialmente protegidos ou outra informação legalmente reservada, ser determinada a sua notificação para identificar, relativamente a cada acta, ponto da ordem de trabalhos ou segmento documental, a concreta informação cuja reserva invoca, a norma legal aplicável e a razão pela qual o acesso deve ser restringido;

f) Caso a ERC alegue não ser possível facultar determinada acta ou segmento sem expurgo, ser ordenada a remessa ao Tribunal, em suporte reservado, físico ou electrónico, e exclusivamente para apreciação judicial, das actas ou excertos em causa, a fim de que o Tribunal possa verificar, de forma directa e efectiva, se a informação invocada corresponde, ou não, a dados nominativos ou matéria legalmente reservada que justifique restrição de acesso;

g) Ser determinado que a eventual reserva apenas possa abranger os concretos segmentos cuja restrição seja judicialmente considerada fundada, devendo todo o restante conteúdo das actas ser facultado ao Requerente, em cumprimento do princípio da administração aberta, do princípio da proporcionalidade e do dever de acesso parcial aos documentos administrativos;

h) Ser a ERC intimada a abster-se de exigir ao Requerente a revelação prévia do objecto, finalidade, orientação ou conteúdo da investigação jornalística como condição de acesso aos documentos administrativos requeridos;

i) Verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá o representante da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ser condenada ao pagamento de € 92,00 (noventa e dois euros),

a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.

j) Ser a ERC condenada nas custas legais.

PROVA DOCUMENTAL

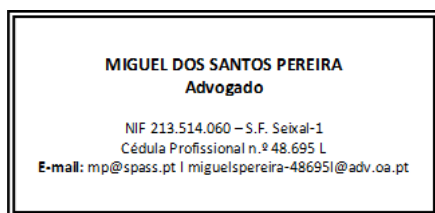
Documento n.º 1 — Requerimento apresentado pelo Requerente à ERC em 3 de Junho de 2026;

Documento n.º 2 — Deliberação do Conselho Regulador da ERC, datada de 18 de Junho de 2026, que recusou o acesso requerido;

Valor: o legal.

R.E.D.,

Os Advogados,



A Advogada-Estagiária,

